

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2011, que altera legislação para obrigar as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a substituírem as redes aéreas de distribuição por redes subterrâneas em cidades com mais de cem mil habitantes.

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 37, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que propõe alteração na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. O propósito da alteração é obrigar as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a substituírem integralmente as redes aéreas de distribuição por redes subterrâneas, nas cidades com mais de cem mil habitantes.

Ao justificar a apresentação da matéria, o autor expõe sua preocupação com os constantes riscos que as redes aéreas impõem aos transeuntes. Ademais, essas redes são esteticamente poluentes, produzindo um mau aspecto no visual das cidades maiores. Em razão disso, o Senador Marcelo Crivella propõe a sua substituição por redes subterrâneas, que resolvem permanentemente os aspectos estéticos e de segurança.

A matéria foi despachada para esta Comissão, que deverá se manifestar em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em face da autonomia regimental para deliberar sobre a matéria em decisão terminativa, cabe a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

O Congresso Nacional detém a competência privativa para deliberar sobre energia, nos termos do artigo 22, inciso IV e do *caput* do artigo 48, ambos da Constituição Federal. Ademais, matérias sobre energia não estão incluídas entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, listadas nos artigos 61 e 84 da Carta Magna. A proposição atende, assim, aos preceitos constitucionais. Ademais, não há qualquer óbice quanto à juridicidade ou regimentalidade.

Em relação ao mérito, vemos sérios problemas quanto à implantação do disposto no PLS nº 37, de 2011. A nosso ver, os méritos da matéria preconizados pelo autor da matéria não se sobrepõem aos elevadíssimos impactos financeiros para todos os consumidores do País.

Os serviços de distribuição de energia são uma atividade econômica caracterizada como monopólio natural, razão pela qual devem ser regulados pela Agência Nacional de Energia Elétrica. A regulação econômica prevê que as tarifas dos serviços de distribuição são calculadas considerando os investimentos prudentes e os custos do serviço. A legislação e os contratos de concessão garantem que a transferência desses gastos prudentemente incorridos sejam integralmente repassados para o consumidor. Não há hipótese de que tais custos sejam arcados definitivamente pela concessionária.

No caso em tela, a substituição integral de redes aéreas por redes subterrâneas em municípios com mais de 100.000 habitantes imporá um custo gigantesco. Segundo cálculos da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE, cujos associados atendem 99% do mercado brasileiro, essa substituição integral, apenas no estado do Rio de Janeiro, custaria a todos os consumidores fluminenses cerca de R\$ 70 bilhões, a serem

remunerados via tarifa. É mais do que o dobro do arrecadado anualmente por todas as concessionárias e permissionárias de distribuição do País com a Tarifa de Uso dos Serviços de Distribuição (TUSD). Pode-se inferir daí o gigantesco custo que seria imputado aos consumidores brasileiros para substituir as redes aéreas em todo o País.

Outro efeito negativo do projeto seria a imputação do pagamento dessa substituição também aos consumidores das cidades com menos de 100.000 habitantes, dado que a tarifa é definida para a área de concessão, e não para cidades individuais. Os outros consumidores também arcariam com os custos, mas em nada se beneficiariam com a iniciativa..

Deve-se destacar também que as prefeituras das cidades com mais de 100.000 habitantes teriam enormes gastos com a substituição de redes aéreas de iluminação pública por redes subterrâneas, serviço esse de sua responsabilidade.

Não é demais, também, observar o desperdício financeiro embutido nesse processo. Os consumidores, além de pagarem pela desmontagem de redes aéreas ainda com enorme vida útil e pela implantação das redes subterrâneas, também teriam que pagar pela remuneração e depreciação dos ativos desmontados, em razão de uma lei com tal impacto constituir um *fato do princípio*, por cujos custos de implantação as concessionárias e permissionárias de distribuição não teriam dado causa.

A ABRADEE assevera ainda que as redes subterrâneas custam de 7 a 10 vezes mais do que as aéreas, razão pela qual só são usadas em condições especiais, tais como: redes com elevada concentração de carga, redes aéreas sujeitas a deterioração acelerada em razão de fatores ambientais, saturação do espaço para implantação de novas redes aéreas, projetos de urbanização com fins estéticos ou ambientais. Destaca ainda que as redes aéreas têm margens de segurança determinadas nas normas técnicas que atendem bastante bem as necessidades de proteção de transeuntes.

Não custa destacar também que as concessionárias e permissionárias de distribuição não têm qualquer interesse em defender ou criticar a eventual substituição de redes aéreas por redes subterrâneas, haja vista que todos os investimentos prudentes por elas realizadas são repassados para as tarifas.

Em face do exposto, acreditamos que a melhor decisão, para os consumidores, seria manter, nas mãos das concessionárias e permissionárias de distribuição, a liberdade de escolha do tipo de rede.

III – VOTO

Em face das razões que contra-indicam a continuidade da tramitação do PLS nº 37, de 2011, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator